



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis), com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.005425/2022-24		
PARECER CNE/CES Nº: 552/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. A aludida Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A.

A manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre a solicitação em apreço encontra-se na Nota Técnica nº 67/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reproduzida abaixo *ad litteram*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 67/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.005425/2022-24

INTERESSADO: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DIVINÓPOLIS

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis — FMN Divinópolis (cód. e-MEC 21896).

RELATÓRIO

1. O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis — FMN Divinópolis (cód. e-MEC 21896), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida Instituição de Ensino Superior – IES, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), foi credenciada pela Portaria MEC nº 72, (SEI nº 3345918), de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de janeiro de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. Seu campus era localizado na rua Rio de Janeiro, s/nº, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato autorizativo</i>
<i>Ciências Contábeis/bacharelado</i>	<i>1368669</i>	<i>Em extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 28, de 30 de dezembro de 2019 (SEI nº 3345920)</i>
<i>Administração/bacharelado</i>	<i>1368222</i>	<i>Em extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 28, de 30 de dezembro de 2019 (SEI nº 3345920)</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (SEI nº 3167646), protocolado em 4 de março de 2022, constante nos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017 — que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior, cursos superiores de graduação e sequenciais, no sistema federal de ensino — estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencados, convém exarar algumas considerações:

12.1. a instituição declarou que — desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 72, de 14 de janeiro de 2019 — não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes;

12.2. nessa esteira, corrobora-se que a IES procedeu ao quesito disposto acima, que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o requerimento de descredenciamento voluntário (pág. 2 do documento 3167647);

12.3. nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e a gestão do acervo acadêmico permanecerão sob responsabilidade da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destaca-se que não há processos regulatórios — referentes à IES — em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 3345923).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação (CNE), sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3345942), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis — FMN Divinópolis (cód. e-MEC 21896), tendo em vista a ausência de matrículas e a oferta efetiva de aulas — na totalidade dos seus cursos — desde seu credenciamento, apontando que a Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

16. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Considerações do Relator

Em consequência às manifestações da instância reguladora do Ministério da Educação (MEC), através da Nota Técnica supracitada, é do entendimento deste Relator que a solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis) deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes, devidamente apontadas pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis), com sede na Rua Rio de Janeiro, s/n, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente